



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anucliam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto-lei n.º 35:816** — Desafecta do domínio público marítimo duas parcelas de terreno situadas em S. Pedro do Estoril, freguesia do Estoril, concelho de Cascais.

**Declaração de ter sido autorizado o reforço da verba inscrita na alínea d) do n.º 1) do artigo 7.º do orçamento privativo de despesas da Administração Geral do Porto de Lisboa.**

#### Ministério da Educação Nacional:

**Decreto n.º 35:817** — Classifica como monumentos nacionais e de interesse público vários imóveis em diversos distritos.

#### Ministério da Economia:

**Decreto n.º 35:818** — Actualiza as disposições em vigor sobre os corantes que podem ser adicionados aos alimentos.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos

#### Repartição dos Serviços Marítimos (Portos)

#### Decreto-lei n.º 35:816

Com a construção da estrada marginal Lisboa-Cascais ficaram sem utilidade para o trânsito duas parcelas de terreno, que faziam parte da antiga estrada nacional n.º 11-1.ª, situadas entre aquela estrada e a Colónia Balnear Infantil de O Século, em S. Pedro do Estoril, concelho de Cascais.

Encontrando-se estas parcelas de terreno na zona do domínio público marítimo e convindo desafectá-las do mesmo domínio público, a fim de serem vendidas à Sociedade Nacional de Tipografia, para, por sua vez, esta Sociedade as utilizar no arranjo e ampliação da referida Colónia Balnear, instituição de beneficência de reconhecida utilidade social, arranjo com o qual também beneficiará o aspecto urbanístico do local;

Tendo sido ouvida a Comissão do Domínio Público marítimo, como determina o decreto n.º 19:214, de 8 de Janeiro de 1931, que emitiu parecer favorável;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte no n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São desafectadas do domínio público marítimo as seguintes parcelas de terreno, situadas em S. Pedro do Estoril, freguesia do Estoril, concelho de Cascais:

1.º Com a área de 100 metros quadrados, que confronta do norte com o prédio da Sociedade Nacional de Tipografia onde funciona a Colónia Balnear Infantil de O Século, do sul com a estrada marginal Lisboa-Cascais, de leste com o prédio do Dr. Leonel Ribeiro e do oeste com aquela mesma estrada;

2.º Com a área de 400 metros quadrados, que confronta do norte com o prédio da Sociedade Nacional de Tipografia e do sul, nascente e poente com a estrada marginal Lisboa-Cascais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — Clotário Luiz Supico Ribetro Pinto.

### Administração Geral do Porto de Lisboa

Por deliberação do conselho de administração de 14 do corrente e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba da alínea d) «Pontes» do n.º 1) «De imóveis» do artigo 7.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», da classe «Despesas com o material», na importância de 100.000\$, a sair da verba da alínea e) «Portos» dos mesmos número, artigo e classe do orçamento privativo de despesas desta Administração Geral em vigor no actual ano económico.

Administração Geral do Porto de Lisboa, 16 de Agosto de 1946. — O Administrador Geral, Salvador de Sá Nogueira.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

#### Decreto n.º 35:817

Nos termos dos artigos 2.º, 24.º e 30.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, e no n.º 5.º do

§ 1.º do artigo 21.º do regimento da Junta Nacional da Educação, aprovado pelo decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São classificados como monumentos nacionais os seguintes imóveis:

#### Distrito de Faro

Concelho de Portimão.— Estação romana da Quinta da Abicada, freguesia de Mexilhoeira Grande, junto da confluência da ribeira de Farela com a da Senhora do Verde.

#### Distrito de Lisboa

Concelho de Torres Vedras.— Monumento pré-histórico existente no Casal do Zambujal, freguesia de Santa Maria, com o terreno circunjacente, em que assenta uma povoação do começo do bronze.

#### Distrito do Porto

Concelho de Paços de Ferreira.— Citânia de Sanfins, situada a 5 quilómetros em linha recta a noroeste da vila de Paços de Ferreira.

Art. 2.º São classificados como imóveis de interesse público os seguintes imóveis:

#### Distrito de Braga

Concelho de Guimarães.— Cruzeiro sito no lugar de Careta, tendo na cruz uma imagem de Cristo de bronze.

#### Distrito de Lisboa

Concelho de Lisboa.— Partes do edificio da Quinta da Alfarrrobeira, ao Calhariz de Benfica, a seguir indicadas:

- Fachada principal;
- Portão de entrada no pátio;
- Fachada sobre o pátio;
- Fachada posterior;
- Conjunto da capela, abrangendo as telas existentes na mesma capela;
- Todos os elementos artísticos de arquitectura e escultura que se encontrem dispersos no jardim e no parque da referida Quinta.

Concelho de Mafra.— Pórtico da igreja de S. Miguel de Alcainça.

Concelho de Sintra.— Necrópole pré-histórica do Vale de S. Martinho, situada nos terrenos do antigo Casal conhecido pelo nome de José Antunes, contíguos aos do actual Lar de Maria Amélia.

Concelho de Torres Vedras.— Duas grutas situadas junto a Maceira, uma na margem direita do rio Alcabrichel e conhecida por Gruta do Cabeço da Rainha e a outra na margem oposta do mesmo rio, quase em frente da primeira.

#### Distrito do Porto

Concelho de Vila Nova de Gaia.— Pedra de audiência e carvalho junto existentes em Avintes.

Troço existente do aqueduto da serra do Pilar (lugar de Sardão, freguesia de Oliveira do Douro).

#### Distrito de Santarém

Concelho de Torres Novas.— Lapa da Bugalheira, no lugar de Almonda.

#### Distrito de Viana do Castelo

Concelho de Pente da Barca.— Conjunto formado pela igreja e torre do antigo mosteiro de Vila Nova de Muia.

Concelho de Ponte de Lima.— Igreja da Misericórdia de Ponte de Lima.

Ruínas existentes na Bouça do Monte do Crasto, no lugar do Rei, freguesia de Estorãos.

#### Distrito de Vila Real

Concelho de Vila Real.— Arca tumular românica da igreja paroquial de Monçós.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1946.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — José Caeiro da Matta.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas

#### Decreto n.º 35:818

Considerando que se torna necessário actualizar as disposições em vigor sobre os corantes que podem ser adicionados aos alimentos;

Tendo em atenção as conclusões do estudo efectuado pela comissão que para aquele fim foi nomeada;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se *corado artificialmente* todo o género alimentício adicionado de uma ou mais substâncias que o corem ou lhe alterem a cor natural.

Art. 2.º É proibido fabricar, confeccionar, expedir, transportar, ter em depósito, expor à venda ou vender géneros alimentícios que não satisfaçam, quanto à coloração artificial, às condições indicadas no quadro I anexo a este decreto.

§ 1.º É obrigatória a declaração indicativa de *corado artificialmente* nos recipientes ou invólucros de produtos corados nos termos do artigo 1.º, bem como em quaisquer letreiros, anúncios ou reclamos que lhes sejam referentes quando se trate dos casos assinalados em itálico no quadro I.

Quando estes produtos sejam expostos à venda sem qualquer envoltório, colocar-se-ão letreiros junto dos mesmos, onde esteja patente a referida declaração.

§ 2.º As palavras *corado artificialmente*, a que se refere o parágrafo antecedente, devem constituir frase isolada, nítida e facilmente visível, em caracteres tipográficos versais e todos do mesmo corpo, o qual deverá ser superior a um terço do maior corpo tipográfico empregado em outras frases ou palavras constantes, respectivamente, dos ditos recipientes, invólucros, letreiros, anúncios ou reclamos.

Art. 3.º Aos géneros alimentícios cuja coração seja consentida nas condições indicadas no quadro I não poderá ser adicionado corante diverso dos indicados no quadro II também anexo a este decreto.

§ único. Somente aos corantes referidos no citado quadro II se poderá dar a denominação de «corantes para géneros alimentícios», desde que satisfaçam a determinadas condições físico-químicas a estabelecer pela comissão técnica dos métodos químico-analíticos.

Art. 4.º É proibido importar, expedir, transportar, ter em depósito, expor à venda ou vender corantes para géneros alimentícios sem que, de forma nítida e facilmente visível, esteja inscrita nos respectivos recipientes ou invólucros a designação legal correspondente, indicada no quadro II, e bem assim a do género ou géneros alimentícios a que podem ser adicionados.